



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13558000058/00-36
Recurso nº. : 128.783
Matéria: : CSL – Ano: 1995
Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTO LTDA
Recorrida : DRJ - SALVADOR /BA
Sessão de : 21 de março de 2002

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.169

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUMQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA

Processo nº. : 13558.000058/00-36
Resolução nº. : 108-00.169

Recurso nº. : 128.783
Recorrente : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro, constituída através do lançamento de fls.01/06 formalizado em R\$ 36.460,11 referente a diferenças na apuração dos resultados dos meses de abril, maio, junho e agosto de 1995.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde foi apurada;

- a) compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido ;
- b) compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988, 58 da Lei 8981/1995 ; 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação é apresentada às fls. 10/15 onde, em breve síntese, reclama por ter sido o auto lavrado fora do seu domicílio fiscal, inobservando o Código Tributário Nacional e o Decreto 70235/1972. A forma da autuação cerceara seu direito de defesa. A cobrança não se respaldara em nenhum fato gerador, por estar com sua atividade comercial estagnada. Possíveis omissões de receitas deveriam ser detectadas através de auditoria. A base legal do lançamento seria inconstitucional e as multas, confiscatórias.

A decisão, fls. 25/37, julga procedente o lançamento. À preliminar de nulidade por local de lavratura, opõe a INSRF 94/1997, artigos 1º, 2º, 3º e 4º. Destaca as

Processo nº. : 13558.000058/00-36
Resolução nº. : 108-00.169

intimações realizadas e o acesso do sujeito passivo a todas peças processuais, além da concessão do prazo legal para defesa.

A compensação de bases de cálculo negativa de exercícios anteriores, em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estaria proibida pelo artigo 58 da Lei 8981/1991. Não podia negar vigência a diploma legal validamente editado. Competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de Lei, é o STF. Em declaração de inconstitucionalidade, os procedimentos administrativos são disciplinados no artigo 4º do Decreto 2346 de 10/10/1997.

Transcreve decisões judiciais de Turmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que admitem a limitação imposta nas Lei 8981 e 9065/1995, por inexistência de violação a princípios constitucionais em seu texto. Em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da MP 812/1994, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 250521/SP e 232084/SP, dos quais transcreve:

EMENTA : Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória n.º 812, de 31/12/94, convertida na Lei 8981/95. Artigos 42 e 58. Princípio da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31/12/94, apesar de esse dia ser Sábado e o Diário Oficial Ter sido posto à venda à noite. Não ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, parágrafo 6º do C.P.C., o qual não foi observado.
Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 250521/SP)

EMENTA : Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória n.º 812, de 31/12/94, convertida na Lei 8981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida do lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos Princípio da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo portanto de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social sujeita que está a anterioridade nonagesimal do artigo 195, parágrafo 6º da CF que não foi observado.

Recurso conhecido em parte e nela provido.(RE 232084/SP)

Processo nº. : 13558.000058/00-36
Resolução nº. : 108-00.169

No mesmo sentido, reproduz várias Ementas de Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e do STJ, o 188.885/GO de 04/02/1999. Justifica a multa aplicada.

Ciência da decisão em 03 de julho de 2001, recurso interposto em 27 seguinte (fls.41/44). Pede a inclusão do lançamento no REFIS, no valor líquido original. O artigo 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9964 de 10/04/2000 assim determinaria, por ser anterior ao último dia útil do mês de abril de 2000. Como estava no programa, pagando em dia suas parcelas, a revisão do lançamento seria imperiosa, senão representaria 'bitributação'.

Multas elevados sobre auto de infração e juros aplicados com taxa SELIC impediriam o pagamento, por terem características confiscatórias repercutindo em penalidade excessiva. A luz do ordenamento jurídico vigente, estaria eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Publicar o nome de devedores no CADIN, não seria admitido pela jurisprudência do STJ (1ª Turma RMS 800-GO). Representaria 'a Fazenda Pública com saude do famigerado decreto-lei 5/37'

Pede, com base na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e no Processo Administrativo Fiscal que este Colegiado cancele a multa, inclua o débito no REFIS, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa e a conseqüente execução fiscal.

Arrolamento de bens às fls. 58.

Apresenta razões complementares em 20/03/2002 acrescentando que a aplicação da multa só seria admitida com alíquota de mora. Distribui Memorial onde afirma que o valor do lançamento já estaria incluído no Refis - programa de Recuperação Fiscal, conta nº. 430.000.053.684

É o Relatório.



Processo nº. : 13558.000058/00-36
Resolução nº. : 108-00.169

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

No recurso estão presentes os pressupostos de admissibilidade. A matéria de mérito, a trava de 30% na compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro é questionada, por suposta duplicidade na cobrança. Já se encontraria incluída no Programa de Recuperação Fiscal, conforme relatado e sustentação oral do Patrono da Recorrente, Sr. Manoel Correia de Oliveira Filho.

Perguntado pelo Conselheiro Mário se teria a Declaração do Refis onde conteria a prova das alegações, desculpou-se informando que estivera doente e não pudera preparar todo material para deslinde da questão.

Como no procedimento fiscal não é possível confirmar essas alegações e frente ao princípio da verdade material, entendo necessária diligência para que se confirme se, de fato, o débito deste lançamento está incluso no REFIS concedido à recorrente.

Concluída a diligência, relatório conclusivo deve ser elaborado, cientificando-se a interessada para dele se manifestar. Após, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002----


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

